

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.405/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002121409-92
Impugnação: 40.010123621-66
Impugnante: Via Láctea Logística e Distribuição Ltda.
IE: 062608565.00-34
Coobrigada: Gardênia Express Logística Ltda.
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: PF/Borda da Mata - Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação da nota fiscal eletrônica/DANFE apresentada no momento da interceptação fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão da 2ª (segunda) reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (cigarros) desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que, no momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº. 15.945, emitida em 26/08/08 pela Autuada, sendo desconsiderada pelo Fisco por constar dados do motorista e veículo transportador divergentes dos que efetivamente transportavam.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) em razão da 2ª (segunda) reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95 a 101.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 110, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 123 a 125 e juntada de documentos de fls. 126 a 131.

Aberta vista para a Impugnante e a Coobrigada (fls. 132 a 134) que não se manifestam.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 139 a 140.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que há uma total incongruência entre os dispositivos legais que o fundamentam e o suporte fático nele descrito.

Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI, do art. 89, do RPTA/MG.

Ressalta-se que a Impugnante compreendeu totalmente a sanção que lhe foi imposta, colacionando em sua defesa os dispositivos que entendia lhe socorrer como também julgados deste Conselho.

Ademais, não há incongruência alguma porque, tanto o texto do Auto de Infração como as disposições nele contidas levam à convicção da infringência à legislação tributária.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre a constatação de transporte desacoberto de documentação fiscal hábil devido à desclassificação, pelo Fisco, da documentação apresentada.

O feito fiscal não merece reparos, pois, como se vê dos autos, a Impugnante detinha regime especial que trata da emissão de documentos fiscais para atender a sua logística de atuação.

Observa-se no citado regime, notadamente no art. 16, que há previsão de procedimento para emissão de nota fiscal de remessa, na hipótese da Contribuinte necessitar de reabastecer os veículos para venda ambulante, devendo desse modo, seguir a orientação ali contida, qual seja, emitir o documento com a seguinte observação: “NF/remessa p/ reabastec. Veíc. Placa ..., em (identificar localidade), transportada p/ Veíc. Placa ..., autorizada p/ RE/PTA nº. 16.000076068.81 – SEF/MG”.

Conforme ainda disposto no regime especial, deverá ser informada, na nota fiscal de remessa, a placa do veículo que irá transportar a mercadoria até o vendedor ambulante. Tal informação mostra-se necessária para o controle de mercadoria em trânsito.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a Impugnante descumpriu a exigência contida no art. 16, supracitado.

Por outro lado, não procede a alegação da Impugnante de ser desarrazoado exigir tais informações nos documentos fiscais, pois, como se demonstrou, há a previsão de tal procedimento em regime especial por ela requerido e em pleno vigor à época dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que o imposto incidente sobre a mercadoria foi recolhido pelo substituto tributário, não há nos autos prova de tal recolhimento estando correta à inclusão do ICMS/ST no crédito tributário em virtude da desclassificação do documento fiscal.

Acrescente-se, ainda, que a Autuada e a Coobrigada são reincidentes nesta infração, e em razão disto, correta a majoração da multa isolada exigida pelo Fisco.

Desse modo, mostra-se plenamente caracterizada nos autos a infração à legislação tributária, sendo insuficientes os argumentos da Impugnante para ilidir o feito fiscal.

Portanto, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ